

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.768, DE 2010

Altera o art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do FGTS no caso que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CLÁUDIO PUTY

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.768, de 2010, do Senado Federal, acresce o inciso XVIII ao artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador completar trinta e cinco anos de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

O Projeto de Lei n.º 6.768 foi aprovado inicialmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, sem qualquer alteração no texto original encaminhado pelo Senado Federal.

A matéria chega a esta Comissão de Finanças e Tributação-CFT para ser examinada do ponto de vista de sua adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, para, em seguida, ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD, nos termos do despacho da Mesa.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De plano, cabe-nos examinar a compatibilidade e adequação orçamentária do Projeto de Lei n.º 6.768, de 2010, com as normas legais que regem a atividade financeira pública, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária.

As disposições do projeto de lei em tela giram em torno dos recursos do FGTS, um fundo de natureza extra orçamentária, eventualmente subsidiado pelo Tesouro Nacional. Os depósitos efetuados regularmente ao FGTS pelas empresas integram o fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público.

Os saques das contas vinculadas pelo trabalhador ou pela trabalhadora no FGTS podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse contexto, o Projeto de Lei n.º 6.768, de 2010, não traz maiores implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam diretamente no orçamento da União.

Em relação ao mérito da proposição, nada obstante o cuidado que se deva ter com a higidez financeira do FGTS, sempre que vem ao exame do Congresso Nacional mais uma hipótese de movimentação das contas individualizadas daquele importante fundo, somos inclinados a apoiar de antemão a oportuna iniciativa do ilustre Senador Paulo Paim pelos motivos assinalados em seguida.

Como sabemos, a Lei n.º 8.036/90 prevê entre as diversas possibilidades de saques das contas vinculadas do FGTS a aposentadoria do trabalhador ou da trabalhadora pelo Regime Geral de Previdência Social. No entanto, com a criação do fator previdenciário, instituído

pela Lei n.º 9.876/99, que tende a incentivar o segurado do INSS a adiar sua aposentadoria, com o intuito de prolongar o tempo de contribuição previdenciária, em boa parte dos casos, nem sempre o direito à aposentadoria é exercido no momento em que ocorre o implemento da condição.

Assim sendo, a proposição sob comento inclui entre as possibilidades de saques das contas vinculadas do FGTS as situações nas quais o trabalhador complementou trinta e cinco anos de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social, e a trabalhadora trinta anos de contribuição previdenciária.

A medida proposta tem inequívoco alcance social e não representa qualquer ônus para o Tesouro Nacional, além de não exercer pressão adicional sobre a economia interna das empresas privadas, já que os recursos já foram depositados nas contas vinculadas do FGTS, estando desde já à disposição dos interessados para saques na forma estabelecida na Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. É bom lembrar que nessas situações não há para as empresas privadas a obrigatoriedade de depósitos complementares, como sói ocorrer nos casos de demissão sem justa causa dos trabalhadores e trabalhadoras.

De outra parte, a possibilidade de o trabalhador ou a trabalhadora movimentarem as respectivas contas vinculadas do FGTS, sem que tenham optado pela aposentadoria, mesmo depois de terem completado o tempo de contribuição previdenciária, acaba sendo um incentivo a mais para postergarem as respectivas aposentadorias, em absoluta sintonia com os propósitos do legislador ao criar o fator previdenciário.

Em suma, trata-se de uma medida legal que pode até mesmo contribuir para assegurar o equilíbrio intertemporal do Regime Geral de Previdência, uma preocupação de todos nós neste seletivo Colegiado.

Por último, e não menos importante, o saque das contas vinculadas em face de o trabalhador ou trabalhadora ter completado o tempo de contribuição previdenciária acima referido não significa que ficam interrompidos os depósitos nas respectivas contas vinculadas do FGTS pelos empregadores, pois isto somente ocorreria se a aposentadoria se efetivasse.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não

cabendo, pois, pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos. No mérito, pelas razões acima somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.768, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado CLÁUDIO PUTY  
Relator